

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 14052/001.598/92-17

Sessão de 24 de março de 19 94ACORDÃO Nº 102-28-938

Recurso nº: : 76.626 - IRPF-EXS: DE 1987 a 1989.

Recorrente: : CLAUDIA FERNANDES MONTENEGRO DE CERQUEIRA

Recorrida: : DRF EM BRASÍLIA-DF.

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIA FERNANDES MONTENEGRO DE CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THÊ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara; Ausentes os Conselheiros, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

No presente processo CLAUDIA FERNANDES MONTENEGRO DE CERQUEIRA, recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 3/8.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no Art. 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma.

O tributo foi calculado com a inclusão na cédula "F" do lucro arbitrado na pessoa jurídica nos exercícios de 1987 a 1989 na qual a autuada participa com 99% no capital social.

Impugnação tempestiva e identica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado subsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.938

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado do provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicando aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 24 de março de 1994.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR